



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº. 2407 de 5/XI/1877 - Área: 628.43 Km² - Altitude: 612 metros
MANHUAÇU - MINAS GERAIS

LEI Nº: 3.354, 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

“INSTITUI O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU PARA O QUADRIÊNIO 2014-2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, **Nailton Cotrim Heringer**, Prefeito do Município, em seu nome, sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2014-2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada.

Parágrafo único. As diretrizes governamentais, os objetivos, as metas e as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como os programas de duração continuada, referidos no artigo anterior são aquelas especificadas nos Anexos desta Lei, observada a seguinte ordem:

I - Anexo I - Diretrizes;

II - Anexo II – Programas Setoriais, Ações e Unidade Administrativa com metas físicas e financeiras;

III - Anexo III - Quadro de Ações por Unidade Orçamentária.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Base Estratégica: a avaliação da situação atual e perspectivas para a ação municipal, com o objetivo de subsidiar a definição da orientação estratégica do governo;

II - Programa: o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

III - Programa de Apoio Finalístico: aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

IV - Programa de Apoio Administrativo: aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não têm suas despesas passíveis de apropriação àqueles programas;

V - Ação: o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;

VI - Produto: bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;

VII - Meta: quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

Art. 3º. A programação constante no Plano Plurianual deverá ser financiada com recursos oriundos do Tesouro Municipal, das Operações de Crédito Internas e Externas, das Transferências Constitucionais, legais e voluntárias da União e do Estado e, subsidiariamente, das parcerias firmadas com outros Municípios e com a iniciativa privada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº. 2407 de 5/XI/1877 - Área: 628.43 Km² - Altitude: 612 metros
MANHUAÇU - MINAS GERAIS

Parágrafo único. Os valores financeiros constantes nesta Lei são referenciais e não constituem limite para a programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, que deverá obedecer aos parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas previstas, consoante a legislação tributária em vigor à época.

Art. 4º. A exclusão e a alteração de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou de Projeto de lei específico.

Art. 5º. A inclusão, exclusão ou alteração de ações, produtos e metas no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações conseqüentes.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art. 7º. O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o dia 15 de maio de cada exercício, relatório de avaliação dos resultados da implantação deste Plano Plurianual.

Art. 8º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, em cada exercício, procederá ao detalhamento das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá implantar sistema de acompanhamento da ação governamental com vistas à avaliação da execução físico-financeira das metas a que se referem o *caput* deste artigo.

Art. 9º. Durante a vigência do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, assim como os planos e programas setoriais e regionais que vierem a ser executados pela Administração Municipal, deverão guardar coerência com as diretrizes, objetivos e metas estabelecidos.

Art. 10. Nenhum investimento cuja execução ultrapassar um exercício financeiro poderá ser iniciado sem a prévia inclusão neste Plano, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manhuaçu(MG), 26 de Dezembro de 2013.


Nailton Corrêa Heringer
Prefeito Municipal

LEI Nº. 3.353, 26 DE DEZEMBRO DE 2013.
Estabelece proposta orçamentária, estimando a receita e fixando a despesa do Município de Manhuaçu para o exercício de 2014.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e **Naílton Cotrim Heringer**, Prefeito do Município, em seu nome, sanciona a presente Lei:

Art. 1º. Fica aprovado o Orçamento do Município de Manhuaçu para o exercício de 2014, que estima a receita em R\$ 175.982.245,00 (cento e setenta e cinco milhões, novecentos e oitenta e dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais) e fixa a despesa igual valor.

Art. 2º. A estimativa da receita está fundamentada na previsão de arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e capital, na forma da legislação em vigor, obedecendo ao seguinte desdobramento:

EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

0 - RECEITAS CORRENTES	161.596.586,00
1 - Receitas Tributárias	12.423.721,00
2 - Receitas de Contribuições	2.162.000,00
3 - Receita Patrimonial	811.672,00
4 - Receita Agropecuária	0,00
5 - Receita Industrial	0,00
6 - Receita de Serviços	8.081.729,00
7 - Transferências Correntes	133.166.019,00
8 - Outras Receitas Correntes	4.916.355,00
0 - RECEITAS DE CAPITAL	27.611.000,00
1 - Operações de Crédito	900.000,00
2 - Alienação de Bens	21.000,00
3 - Transferências de Capital	26.000.000,00
4 - Outras Receitas de Capital	0,00
CONTA REDUTORA DO FUNDEB	-13.219.341,00
TOTAL RECEITA EXECUTIVO MUNICIPAL	175.982.245,00

Art. 3º. As despesas serão realizadas de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos, distribuídas por órgãos da Administração, e conforme o seguinte desdobramento:

a) - DESPESA POR FUNÇÕES

EXECUTIVO MUNICIPAL	VALOR
Legislativa	5.231.600,00
Executiva	21.666.071,00
Justiça	8.000,00
Segurança Pública	37.000,00
Assistência Social	1.065.000,00
Saúde	69.898.841,00
Educação	34.063.430,00
Cultura	36.700,00
Desporto	9.115.000,00
Meio Ambiente	23.419.500,00
Transporte	1.130.000,00
Comunicações	31.000,00
Indústria e Comércio	5.617.000,00
Trabalho e Emprego	2.010.000,00
Assistência Especializada	1.259.000,00
Reserva de Contingência	1.800.000,00
IMPA	175.982.245,00
DESPESA POR ÓRGÃO	VALOR
CÂMARA MUNICIPAL	5.231.600,00
REFEITÓRIO	147.326.145,00
AAE	13.560.000,00
ANAL	9.864.500,00
ORLA	175.982.245,00

Art. 4º. A aplicação dos recursos discriminados no artigo 3º, far-se-á de acordo com a programação estabelecida para as unidades orçamentárias, observados os anexos componentes da presente Lei.

Parágrafo Único - VETADO

Art. 5º. Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, mediante decretos, créditos suplementares até limite de 7% (sete por cento) das despesas fixadas nesta Lei, para reforçar aquelas que se tornarem insuficientes, podendo para tanto:

a) anular parcial ou totalmente dotações orçamentárias, conforme disposto no inciso III, §1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

b) utilizar o excesso de arrecadação na forma do §3º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

c) utilizar o superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, na forma do §2º do artigo 43, da Lei Federal 4.320/64;

§ 1º. As fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária e em seus anexos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se devidamente publicadas por meio de ato do Poder Executivo.

§ 2º. suprimido

I - suprimido

II - suprimido

III - suprimido

IV - suprimido

V - suprimido

§ 3º. suprimido

§ 4º. Não será aprovado projeto de lei que implique no aumento das despesas orçamentárias, sem a indicação das fontes e destinação de recursos.

§ 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover durante a execução orçamentária de 2014, a movimentação das fontes de recursos constantes desta Lei, previstas na arrecadação de receitas e fixação das despesas, na seguinte forma:

I - Inclusão de novas Fontes e Destinação de Recursos não previstas na estimativa da receita para 2014;

II - Transferência ou alteração entre Fontes e Destinação de Recursos não previstas na estimativa da receita para 2014;

III - Inclusão de novas Fontes e Destinação de Recursos não previstas na fixação das despesas para o exercício de 2014;

IV - Transferência ou alteração entre Fontes e Destinação de Recursos não previstas na fixação das despesas para o exercício de 2014.

§ 6º. As Fontes e Destinação de Recursos utilizadas na inclusão, transferência ou alteração deverão obedecer a codificação definida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 6º. suprimido

I - suprimido

II - suprimido

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor no exercício de 2014, a partir de 1º de janeiro.

Manhuaçu(MG), 26 de Dezembro de 2013.

Naílton Cotrim Heringer

Prefeito Municipal

LEI Nº. 3.354, 26 DE DEZEMBRO DE 2013.
"INSTITUI O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU PARA O QUADRIÊNIO 2014-2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O POVO DO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, **Naílton Cotrim Heringer**, Prefeito do Município, em seu nome, sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2014-2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada.

Parágrafo único. As diretrizes governamentais, os objetivos, as metas e as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como os programas de duração continuada, referidos no artigo anterior são aquelas especificadas nos Anexos desta Lei, observada a seguinte ordem:

I - Anexo I - Diretrizes;

II - Anexo II - Programas Setoriais, Ações e Unidade Administrativa com metas físicas e financeiras;

III - Anexo III - Quadro de Ações por Unidade Orçamentária.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - **Base Estratégica:** a avaliação da situação atual e perspectivas para a ação municipal, com o objetivo de subsidiar a definição da orientação estratégica do governo;

II - **Programa:** o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

III - **Programa de Apoio Finalístico:** aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

IV - **Programa de Apoio Administrativo:** aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não têm suas despesas passíveis de apropriação a esses programas;

V - **Ação:** o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;

VI - **Produto:** bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;

VII - **Meta:** quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

Art. 3º. A programação constante no Plano Plurianual deverá ser financiada com recursos oriundos do Tesouro Municipal, das Operações de Crédito Internas e Externas, das Transferências Constitucionais, legais e voluntárias da União e do Estado e, subsidiariamente, das parcerias firmadas com outros Municípios e com a iniciativa privada.

Parágrafo único. Os valores financeiros constantes nesta Lei são referenciais e não constituem limite para a programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, que deverá obedecer aos parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas previstas, consoante a legislação tributária em vigor à época.

Art. 4º. A exclusão e a alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou de Projeto de Lei específico.

Art. 5º. A inclusão, exclusão ou alteração de ações, produtos e metas no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art. 7º. O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o dia 15 de maio de cada exercício, relatório de avaliação dos resultados da implantação deste Plano Plurianual.

Art. 8º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, em cada exercício, procederá ao detalhamento das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá implantar sistema de acompanhamento da ação governamental com vistas à avaliação da execução físico-financeira das metas a que se referem o caput deste artigo.

Art. 9º. Durante a vigência do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, assim como os planos e programas setoriais e regionais que vierem a ser executados pela Administração Municipal, deverão guardar coerência com as diretrizes, objetivos e metas estabelecidos.

Art. 10. Nenhum investimento cuja execução ultrapassar um exercício financeiro poderá ser iniciado sem a prévia inclusão neste Plano, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manhuaçu(MG), 26 de Dezembro de 2013.

Naílton Cotrim Heringer

Prefeito Municipal

LEI Nº.: 3.355, 27 DE DEZEMBRO DE 2013.
"Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá outras providências".

O POVO DO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, **Naílton Cotrim Heringer**, Prefeito do Município, em seu nome, sanciono a presente Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica e adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta lei.

Art. 2º. Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º. A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2º. Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no "caput" poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Art. 3º. O animal com histórico de mordedura injustificada e comprovada por laudo médico será inserido em programa especial de adoção, com critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravos, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Parágrafo único. Caso não seja adotado em noventa dias, o animal poderá ser eutanasiado.

Art. 4º. O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

§ 1º. O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

§ 2º. Para efeitos desta lei, considera-se cão comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

Art. 5º. Não se encontrando nas hipóteses de eutanásia autorizadas pelo art. 2º, os animais permanecerão por setenta e duas horas à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados.

Parágrafo único. Vencido o prazo previsto no "caput" deste artigo, os animais não resgatados serão disponibilizados para adoção e registro, após identificação.

Art. 6º. Para efetivação deste programa, o poder público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I - destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, de idade e de temperamento;

II - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização e de vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental;

III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral sobre os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 7º. Fica o poder público autorizado a celebrar convênio e parcerias com Municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta lei.

Art. 8º. A infração aos dispositivos desta lei acarretará a aplicação de multa pecuniária no valor correspondente a 500 Ufems (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), aplicadas em dobro na hipótese de reincidência.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manhuaçu (MG), 27 de dezembro de 2013.

NAÍLTON COTRIM HERINGER

Prefeito Municipal